

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S.A. E ALLIANZ SE X I. S. D.

**PROCEDIMENTO N° ND-202371**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ALLIANZ SEGUROS S/A**, CNPJ nº 61.573.796/0001-66, São Paulo (SP), Brasil e **ALLIANZ SE**, pessoa jurídica estrangeira, Munique, Alemanha, ambas representadas por JM Silveira e Associados Propriedade Intelectual, com endereço em São Paulo (SP), Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

**I. S. D.**, CPF nº 004.\*\*\*.\*\*\*-33, sem representante, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <grupoallianz.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 29/03/2019 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 19/12/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <grupoallianz.com.br>.

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda em 19/12/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <grupoalianz.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 09/01/2024, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/01/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 31/01/2024, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 05/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 16/02/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Das Reclamantes**

As Reclamantes alegam, em síntese, que integram o Grupo Allianz, um dos maiores grupos de seguros no mercado internacional, presente em cerca de 70 países. Narram que, no Brasil, a Allianz ocupa lugar de destaque, contando com 1400 colaboradores, cerca de 60 filiais em todo o território nacional e mais de 14 mil corretores de seguros que apoiam a comercialização de seus produtos e serviços.

As Reclamantes alegam que a marca ALLIANZ é conhecida nacional e internacionalmente, e que cuidaram de registrá-la no Brasil (sob titularidade da segunda Reclamante) em diversas classes, demonstrando que diversos registros foram efetivamente concedidos pelo INPI.

Narram as Reclamantes que, por meio de pesquisas realizadas periodicamente na Internet, tomaram conhecimento do uso indevido da expressão “GRUPO ALIANZ” por parte da empresa Alianz Dilianz Serviços e Negócios Ltda., CNPJ 25.116.804/001-81, da qual o Reclamado é sócio administrador, tanto no website hospedado no Nome de Domínio em disputa quanto em perfis em redes sociais.

Entendem as Reclamantes que a adoção e utilização da referida expressão pelo Reclamado e sua empresa em conexão com negócios imobiliários, investimentos e correspondente bancário constitui evidente má-fé e pode causar confusão e associação pelos consumidores com a marca e nome empresarial das Reclamantes, além de caracterizar aproveitamento parasitário do conceito e renome da tradicional marca ALLIANZ.

As Reclamantes destacam ainda que é evidente a semelhança entre o Nome de Domínio disputado (<grupoallianz.com.br>) e o nome de domínio <grupoallianz.com.br>, registrado em nome da primeira Reclamante. Alegam que o objetivo do Reclamado seria captar clientela e iludir consumidores, que acreditariam tratar-se de empresa do Grupo Allianz que é integrado pelas Reclamantes.

Sustentam as Reclamantes que o registro do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado não foi feito em conformidade com art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, pois violou diversas disposições legais e foi feito com o propósito de induzir terceiros a erro, notadamente os consumidores, que acreditarão ou presumirão que o Nome de Domínio e contas de e-mail a ele vinculadas pertenceriam às Reclamantes, titulares da marca ALLIANZ.

Consideram, por fim, que o caso se enquadra nas alíneas (a) e (c) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, pois o Nome de Domínio em disputa imita marca previamente registrada e nome empresarial das Reclamantes de modo a ensejar confusão, e ainda na alínea (d) do art. 2.2 do citado Regulamento, pois o Reclamado se serviria do Nome de Domínio para se aproveitar do renome da marca ALLIANZ.

Diante dessas alegações, as Reclamantes pedem que o Nome de Domínio seja transferido para a primeira Reclamante, de acordo com os arts. 4.2(g) e 4.3 do Regulamento CASD-ND e do art. 6º(f) do Regulamento SACI-Adm.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado não apresentou resposta, tendo sido caracterizada sua revelia pela CASD-ND, em 29/01/2024.

A única manifestação do Reclamado que consta nos autos é a resposta que enviou, em 30/01/2024, ao e-mail do NIC.br sobre o potencial congelamento do Nome de Domínio, quando informou que não utiliza mais o Nome de Domínio em disputa, que não tem mais interesse em utilizá-lo e que teria ajustado a questão com o jurídico das Reclamantes.

Em que pese a caracterização da revelia, o Especialista apreciará o mérito da demanda com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, em atendimento ao disposto no art. 8.4 do Regulamento CASD-ND e no art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Fundamentação**

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, cabe às Reclamantes expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhes causar prejuízos, além de comprovar a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No que diz respeito à má-fé, o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND preveem que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Cabe ainda examinar o legítimo interesse das Reclamantes e eventuais direitos do Reclamado em relação ao Nome de Domínio em disputa, tendo em conta o disposto, respectivamente, no art. 4.2(d) e no art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND, bem como no art. 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

Este Especialista examinará tais questões à luz das manifestações e documentos juntados ao procedimento, bem como das informações publicamente disponíveis mencionadas a seguir.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

As Reclamantes comprovaram a propriedade (sob titularidade da segunda Reclamante) de diversas marcas depositadas e registradas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) antes do registro do Nome de Domínio em disputa, que ocorreu em 29/03/2019.

Destacam-se entre tais marcas, a título ilustrativo, a marca mista ALLIANZ GROUP (nº 821246607), depositada em 04/12/1998 e registrada em 13/01/2009, cuja especificação abrange seguros e serviços bancários e de crédito, financiamento e investimento, dentre outras atividades, e a marca nominativa ALLIANZ (nº 831053950), depositada em 08/07/2011 e registrada em 29/10/2014, que abrange seguros, negócios financeiros, negócios imobiliários, dentre outras atividades.

O Nome de Domínio em disputa é formado pela composição do termo genérico “Grupo” com o elemento distintivo “Alianz”, que é quase idêntico à marca anterior ALLIANZ de titularidade das Reclamantes, apenas utilizando uma letra ‘L’ em lugar de duas.

Há evidências nos autos de que o Reclamado vinha utilizando o Nome de Domínio para oferecer produtos ou serviços imobiliários e de investimentos, atividades que são abrangidas pelas referidas marcas registradas das Reclamantes e que guardam alguma correlação com o ramo de seguros, segmento no qual o grupo das Reclamantes é efetivamente bastante conhecido no Brasil e no exterior.

Diante disso, este Especialista considera que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com marcas de titularidade das Reclamantes, já registradas junto ao INPI, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

As Reclamantes também demonstraram a anterioridade de nomes empresariais compostos pelo termo “Allianz” e do nome de domínio <grupoallianz.com.br> criado em 28/11/2007, o que permitiria enquadrar o caso também na alínea (c) dos citados artigos dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm. Porém, é suficiente para resolução da disputa o enquadramento na mencionada hipótese de marca anterior já registrada da alínea (a), sem que seja necessário aprofundar a análise sobre a possibilidade de confusão com os demais sinais.

**b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.**

As Reclamantes têm legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio em disputa em razão de sua similaridade com marcas registradas pertencentes ao seu grupo econômico, que tende a causar confusão e associação indevida por consumidores.

As Reclamantes são parte de um grupo empresarial que é bastante conhecido no ramo de seguros e têm direitos de uso exclusivo da marca ALLIANZ para designar tais atividades e outras, as quais correspondem às atividades no setor imobiliário e de investimentos que o Reclamado vinha apresentando ao mercado por meio do referido Nome de Domínio.

Diante disso, este Especialista considera que foi comprovado o legítimo interesse das Reclamantes exigido pelo art. 4.2(d) do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Verifica-se nos autos que o Reclamado é sócio administrador de empresa com o nome empresarial “Alianz Dillianz Serviços e Negócios Ltda.” e nome fantasia “Grupo Alianz Investimentos - Dillianz Holding”, com CNPJ aberto em 30/06/2016, data muito posterior ao depósito e registro das marcas das Reclamantes, presentes no mercado há várias décadas.

Já se viu também que o Nome de Domínio em disputa foi registrado pelo Reclamado em 29/03/2019.

Em consulta à base de dados de INPI sobre eventuais registros de marca em nome do Reclamado ou da supramencionada pessoa jurídica que administra, este Especialista não encontrou pedidos ou registros de marca formados pelo termo “Alianz”, anteriores aos das Reclamantes, que pudessem eventualmente legitimar o registro e uso do Nome de Domínio. A única marca vinculada ao Reclamado encontrada na base de dados do INPI é a marca mista “Dillianz Investimentos” (nº 919764657), depositada em 25/05/2020 e registrada em 17/02/2021.

Embora não tenha propriamente se manifestado no procedimento, ao responder ao e-mail do NIC.br acerca do potencial congelamento do Nome de Domínio em disputa, o Reclamado informou expressamente que não mais utiliza nem tem mais interesse em utilizá-lo.

Diante disso, este Especialista entende que não há indícios da existência de quaisquer direitos do Reclamado sobre o Nome de Domínio que pudessem comprovar a

regularidade de seu registro e uso, nos termos do art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND e 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

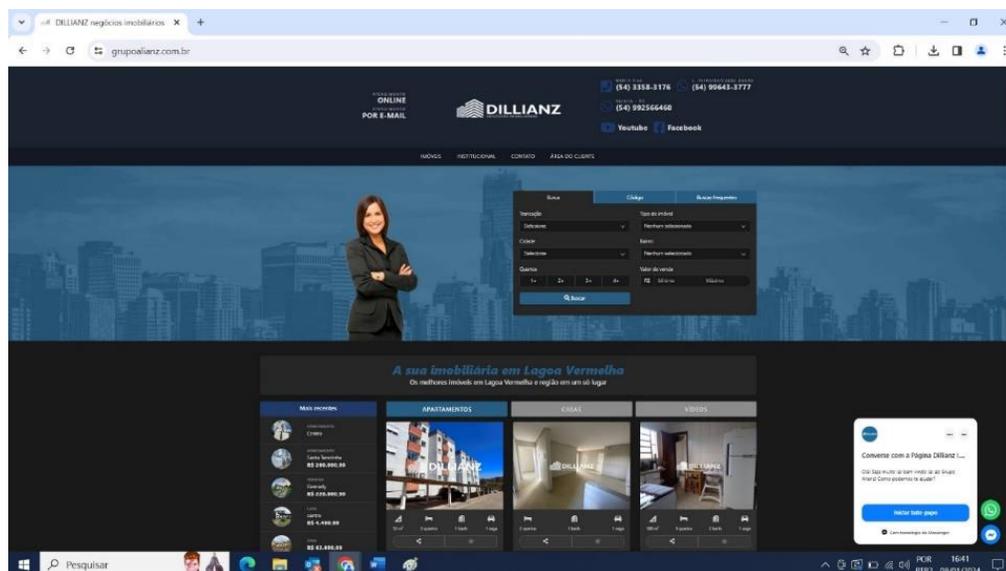
Ao contrário, após o início do procedimento, o Reclamado manifestou expressamente desinteresse no seu uso, o que corrobora as conclusões da subseção seguinte acerca de qual teria sido o propósito do registro e uso de nome tão similar à conhecida marca ALLIANZ das Reclamantes.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

As Reclamantes demonstraram, por meio de captura de tela do website hospedado no Nome de Domínio em disputa que, até o momento de apresentação da Reclamação, o Reclamado o utilizava para apresentar-se como “Grupo Alianz”, divulgado certos produtos/serviços do segmento imobiliário, como se vê abaixo:



Posteriormente, conforme captura de tela realizada pela Secretária Executiva da CASD-ND em 08/01/2024, o Reclamado passou a utilizar o Nome de Domínio para oferecer aparentemente os mesmos produtos/serviços sob a marca “Dillianz”:



Na sequência, conforme já observado, quando o Reclamado foi notificado pelo NIC.br sobre o potencial congelamento do Nome de Domínio, informou que não mais o utilizaria e nem teria interesse em utilizá-lo.

Na data de elaboração desta decisão de mérito, o website [www.grupoaliansz.com.br](http://www.grupoaliansz.com.br) encontra-se fora do ar, estando o Nome de Domínio na posse passiva (*passive holding*) do Reclamado, o que não afasta a má-fé, conforme diversos precedentes da CASD-ND, a exemplo dos procedimentos ND202338, ND202330, ND202358 e ND202361.

Em momento algum, seja no prazo de que dispunha para responder à Reclamação, seja posteriormente, o Reclamado apresentou qualquer informação sobre as razões para ter registrado e utilizado o Nome de Domínio em disputa. Também se observa que, embora o Reclamado tenha informado ao NIC.br que teria celebrado algum ajuste com as Reclamantes, nenhuma das partes apresentou documentos a tal respeito no procedimento.

Tendo em conta as informações e evidências disponíveis, bem como a ausência de apresentação pelo Reclamado de qualquer justificativa para o registro e utilização do Nome de Domínio <[grupoaliansz.com.br](http://grupoaliansz.com.br)>, cujo elemento distintivo é tão similar à conhecida marca ALLIANZ das Reclamantes, este Especialista considera que assiste razão às Reclamantes quanto à alegação de que o referido Nome de Domínio foi registrado e utilizado com o propósito de causar confusão com a mencionada marca.

Efetivamente, ao registrar e utilizar o Nome de Domínio <grupoalianz.com.br>, seja inicialmente apresentando-se como “Grupo Allianz”, seja posteriormente apresentando-se como “Dillianz”, parece claro que o Reclamado pretendeu intencionalmente atrair usuários da Internet para o referido website e para os produtos/serviços ali divulgados, valendo-se da criação de uma situação de provável confusão com o sinal distintivo ALLIANZ. Tal sinal é bastante relevante no mercado de seguros e corresponde a diversas marcas registradas das Reclamantes, as quais abrangem inclusive negócios imobiliários, dentre outras atividades, conforme observado acima.

Configura-se, portanto, a hipótese prevista na alínea (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, restando evidenciada a má-fé do Reclamado no registro e na utilização do Nome de Domínio.

## 2. Conclusão

Diante do exposto, este Especialista conclui, de um lado, que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com a marca ALLIANZ das Reclamantes, depositada e registrada em diversas classes de atividades antes da data de registro do referido Nome de Domínio, e que as Reclamantes, portanto, possuem legítimo interesse em impedir que ele permaneça registrado em nome do Reclamado.

De outro lado, não foram verificados quaisquer direitos do Reclamado sobre o Nome de Domínio que pudessem indicar a regularidade de seu registro e uso, entendendo-se então que o Reclamado o registrou em desconformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, pretendendo de má-fé causar confusão com a marca das Reclamantes e indevidamente atrair terceiros para seus produtos/serviços ali divulgados.

Assim restaram configuradas as hipóteses previstas na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, bem como na alínea (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições citadas na conclusão acima, e ainda nos termos do art. 1º, §1º do Regulamento SACI-Adm e do art. 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <grupoalianz.com.br> seja transferido à primeira Reclamante, qual seja a Allianz Seguros S.A., conforme requerido.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 04 de março de 2024.

---

Lucas E. F. A. Spadano  
Especialista